

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

15/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Instrumento incompleto

REGULARIDADE FORMAL. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição do caderno processual à parte, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. (TRT/SP - 01334200607602015 - AI - Ac. 2ªT [20100160071](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 16/03/2010)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

BANESPA. CONGELAMENTO ARTIFICIAL DE COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA E PENSÕES. PERÍODO DE 2001 A 2005. CORREÇÃO PELO INPC DO IBGE. O objetivo principal do sistema de complementação de aposentadoria é assegurar aos jubilados o ganho a que fariam jus na ativa. Daí porque, a política salarial artificial que congela salários em troca de benefícios não extensíveis aos aposentados acaba por produzir distorções no seio de um grupo de trabalhadores historicamente homogêneo. Tal prática, pelas distorções que produz, a par de afrontar a própria lógica do sistema de aposentadoria complementada, ofende o direito adquirido à preservação do valor da complementação. Recurso provido para assegurar correção, no período postulado, pelo INPC do IBGE. (TRT/SP - 00390200904702007 - RO - Ac. 4ªT [20100160039](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 19/03/2010)

Caixa Econômica Federal. Funcef. Replan-79. Novo Replan. Proposta de opção com obrigação de renúncia ao plano antigo (Estatuto - Replan-79) e ao quanto incorporado ao patrimônio do trabalhador por força do contrato de trabalho e norma interna da ré de ver calculado seu benefício na mesma proporção anterior. Invalidez do negócio ante a exigência de "renúncia antecipada do aderente a direito resultante do negócio" (CC, 424). (TRT/SP - 01250200808402005 - RO - Ac. 6ªT [20100146478](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 17/03/2010)

Efeitos

APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 1.770-4 e 1721-3, julgou inconstitucionais os parágrafos 1o. e 2o. do art. 453 da CLT, acrescentados pela Lei 9528/97, que previam a aposentadoria como causa de extinção do contrato de trabalho. O C. TST adotou o entendimento da Suprema Corte ao cancelar a OJ 177 da SDI I, e editar, recentemente, a OJ 361 da SDI I do C., a qual prevê

expressamente o direito do obreiro ao recebimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria. (TRT/SP - 02100200707902002 - RO - Ac. 4ªT [20100179643](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 19/03/2010)

AVISO PRÉVIO

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A parcela relativa ao aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois não visa retribuir a prestação de serviços, nos termos do artigo 487 da CLT. Neste aspecto, embora tenha sido excluído do rol do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, em razão da edição da Lei nº 9.528/97, não tem caráter de salário, mas é indenização substitutiva, portanto, não sofre a incidência de contribuição previdenciária. Por fim, cumpre observar que a revogação da alínea "f", parágrafo 9º do artigo 241, V do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6.727/09, com vigência a partir de 13-01-2009, que excluiu o aviso prévio indenizado do rol das parcelas não integrantes da base de cálculo previdenciária, por si só, não tem o condão de afastar a natureza indenizatória da verba em questão, em razão da ausência de dispositivo normativo a definir o aviso prévio indenizado como parcela de natureza salarial a compor a base de cálculo dos recolhimentos previdenciários. Desta forma, em razão da ausência de lei a estabelecer o aviso prévio indenizado como parcela tributável, consoante estabelece o princípio constitucional da legalidade tributária (artigos 5º, inciso II e 150, ambos da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional), não se pode afastar a natureza indenizatória da verba. (TRT/SP - 01947200808302000 - RO - Ac. 2ªT [20100172568](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 19/03/2010)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

Bancário. Cargo de confiança. art. 224 da CLT. Ônus da prova. O enquadramento na norma exceptiva do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, requer comprovação da instituição bancária, pois constitui fato impeditivo do direito do bancário às horas extras laboradas após a 6ª diária, encargo do qual não se desvencilhou a contento (art. 818, da CLT, art. 333, II do CPC e Súmula 102, I do C. TST). Recurso ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 01891200807802008 - RO - Ac. 12ªT [20100167785](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 19/03/2010)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. A não passagem pela Comissão de Conciliação Prévia não importa em carência de ação porque a passagem é apenas facultativa visto que a Lei nº 9.958/00 não criou novas condições para o exercício da ação, nem estipulou penalidade na hipótese de não ocorrer sua passagem. A recusa em conciliar-se em Juízo evidencia falta de interesse da empresa na solução pacífica da lide buscando apenas o retardo da prestação jurisdicional. Nesse sentido a Súmula nº 02 deste Tribunal. Além do mais, a reclamada não provou a existência da indigitada comissão. (TRT/SP - 01245200600502009 - RO - Ac. 3ªT [20100174285](#) - Rel. MÉRCIA TOMAZINHO - DOE 19/03/2010)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Prorrogação e suspensão

1. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO SIMULADA. INVÁLIDA. Inválida a prorrogação do contrato de experiência firmada poucos dias antes da dispensa do demandante, quando o contrato já estava vigorando por prazo indeterminado. Impertinente, na circunstância, qualquer perquirição acerca do grau de escolaridade do trabalhador, vez que evidenciado que a prorrogação do contrato experimental foi simulada, tornando o negócio jurídico nulo, nos termos do art.167 do CC. Convolado o pacto laboral entre as partes em contrato por prazo indeterminado, resulta a rescisão em dispensa injusta, com direito do empregado às respectivas verbas rescisórias. 2. DANO MORAL. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DE PROBIDADE E MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nos termos do artigo 422 do Código Civil: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". A prova dos autos, e em especial, o depoimento da preposta, deixou patenteado que a reclamada tentou ludibriar o empregado, ao preencher termo de prorrogação do contrato de experiência, quando já se havia ultrapassado o período de expectativa de efetivação do contrato. O trabalhador, que se via definitivamente efetivado, viu reverter esta situação através do malicioso expediente patronal, que lhe ocasionou constrangimento e desnecessária humilhação, de que resulta o dever de indenizar. Sentença mantida. (TRT/SP - 00706200902902009 - RO - Ac. 4ªT [20100174129](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 19/03/2010)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Época própria

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Os critérios de atualização monetária dos débitos trabalhistas estão previstos no artigo 39, da Lei n.º 8.177/91 e ainda no artigo 459, parágrafo único, da CLT, sendo plausível o posicionamento no sentido de que a correção monetária não incide sobre o mês da prestação de serviços - fato gerador -, mas sim somente no mês subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido a Súmula nº 381 do C. TST. (TRT/SP - 00536200625302000 - RO - Ac. 3ªT [20100179325](#) - Rel. MÉRCIA TOMAZINHO - DOE 19/03/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

RESPONSABILIDADE DE EMPREGADO OU PREPOSTO POR DANOS MORAIS. ASSUNÇÃO PELO EMPREGADOR. Se o ato que provou os danos morais foi praticado por empregado ou preposto do empregador, este assume a responsabilidade, por força do art.932,III, do Código Civil brasileiro. (TRT/SP - 00657200608702002 - RO - Ac. 3ªT [20100228652](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 26/03/2010)

DESERÇÃO

Configuração

1. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CUSTAS PAGAS PELO RECLAMANTE. NÃO APROVEITAM À RECLAMADA. RECURSO ADESIVO DESERTO. Havendo sucumbência parcial, o depósito da condenação e o recolhimento de custas são

requisitos extrínsecos incontornáveis para a interposição de recurso por parte da reclamada, ainda que o faça adesivamente. A falta de aparelhamento do recurso, seja ele autônomo ou adesivo, importa deserção (art. 899, CLT). No caso dos autos, apesar de a reclamante ter recolhido as custas processuais, desnecessariamente, diga-se, visto que a procedência do pleito fora parcial, desse equívoco o réu não se beneficia a ponto de exonerar-se do recolhimento das custas. Acolhe-se a preliminar de não conhecimento por deserção argüida nas contra-razões da demandante. 2. TEXTO NORMATIVO. DOCUMENTO CONSTITUTIVO DA PRETENSÃO. NÃO JUNTADA. CONSEQUÊNCIAS. Tratando-se de documento constitutivo dos pedidos, a rigor deveria o D. Juízo de origem ter determinado à demandante, ab initio, que complementasse a inicial providenciando em dez (10) dias o encarte da norma coletiva sobre a qual erigiram-se as pretensões, a teor do art. 284 do CPC e Súmula nº263 do TST, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Todavia, a parte, que nada requerera nesse sentido, ante o decreto de improcedência da pretensão às diferenças derivadas da norma ausente, não protestou e tampouco argüiu a nulidade da sentença, sepultando qualquer possibilidade de reforma da decisão de origem por este Juízo revisor. (TRT/SP - 01062200905602009 - RO - Ac. 4ªT [20100174056](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 19/03/2010)

"Recurso ordinário. Deserção. Extravio da guia DARF. A existência de cópia da guia DARF nos registros da Vara indica que o comprovante de recolhimento das custas aparelhava o recurso, e que o extravio deve ter ocorrido durante o processamento dos recursos. A cópia da guia indica que o preparo foi realizado no valor e na data correta, com indicação dos autos a que se referia. Deserção afastada. Embargos providos. Responsabilidade do tomador de serviços. Terceirização. O princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco autorizam o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços que se beneficiou da força de trabalho do empregado. Assim, aplicáveis à hipótese os termos da Súmula 331, item IV, do C. TST, mantendo-se a recorrente no polo passivo da ação e, conseqüentemente, sua condenação subsidiária. Recurso a que se nega provimento. Do período de responsabilidade. Limitação. O conjunto probatório produzido nos autos corrobora o período de trabalho postulado pelo reclamante na petição inicial. A prova oral produzida indica o trabalho em rondas em favor da Eletropaulo, conclusão reforçada pelo contrato de prestação de serviços firmado entre a prestadora e a tomadora. Além disso, poderia a recorrente ter demonstrado que o período de trabalho do reclamante limitou-se a dezembro de 2005, eis que exigia da prestadora fatura com indicação dos vigilantes que lhe prestavam serviço. Recurso a que se nega provimento. Horas extras. Adicional noturno. O reclamante desincumbiu-se a contento do ônus de provar a sobrejornada sem a correspondente quitação e as diferenças do adicional noturno (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I), conforme constatado pelo MM. Juízo sentenciante, ao analisar a prova oral produzida nos autos. A sentença está correta, razão pela qual a mantenho. Intervalo intrajornada. O intervalo concedido era inferior ao previsto no art. 71 da CLT, como demonstrou a prova oral produzida. Em face da não concessão integral do intervalo para refeição e descanso, tem direito o reclamante a uma hora extra diária. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 307, da SDI-1 do Egrégio TST. Mantenho. Intervalo intrajornada. Natureza jurídica. O objetivo da norma ao determinar remuneração do período não usufruído com acréscimo mínimo de 50% foi o de equipará-lo às horas extras e seus consectários, sobrevalorizando o

instituto a fim de que sejam respeitadas as normas de Medicina e Segurança do Trabalho, consoante entendimento contido na OJ 307 da SBDI-I do TST. A parcela possui natureza jurídica de salário, nos termos da OJ 354. Pela habitualidade, são devidos os reflexos postulados. Multa do art. 477 da CLT. Indenização de 40% do FGTS. Não há que se distinguir, considerada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, dentre as obrigações trabalhistas devidas ao reclamante. Cabe ao reclamante buscar da 1ª reclamada a quitação integral da condenação; evidenciando-se eventual impossibilidade de satisfação dos seus créditos, a ele caberá cobrar da 2ª reclamada. Remanesce a obrigação da recorrente em responder, em caráter subsidiário, pelo pagamento da multa do art. 477 e da indenização de 40% do FGTS. Mantenho. Vale transporte. Requerimento. Ônus da prova do empregador. É da reclamada o ônus de comprovar que ofereceu ao trabalhador a possibilidade de percepção do benefício, de forma integral, e na medida da necessidade do empregado. Ônus do qual a reclamada não se desincumbiu. Mantenho." (TRT/SP - 01460200700602007 - RO - Ac. 10ªT [20100158611](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 16/03/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Inexistindo qualquer omissão, contradição e obscuridade, ou necessidade de prequestionamento, resta patente a intenção procrastinatória dos Embargos de Declaração. No que concerne ao prequestionamento, havendo tese explícita acerca da matéria veiculada no recurso, desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais invocados pela recorrente (Súmula 298, II e OJ 118 da SDI I do C. TST). O manejo inadequado dos Embargos de Declaração vem causando grande prejuízo à celeridade processual, devendo as partes atentarem para o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º., LXXVIII da CF/88). Ausentes os requisitos legais para a oposição da medida processual, torna-se de rigor a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. (TRT/SP - 02154200506502003 - RO - Ac. 4ªT [20100169354](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 19/03/2010)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENCARGO PROBATÓRIO - Os requisitos ensejadores da equiparação elencados no art. 461 da CLT são: trabalho para o mesmo empregador, na mesma localidade, mesma função simultaneamente, igual produtividade e perfeição técnica e diferença de exercício na mesma função não superior a dois anos e, por fim, inexistência de quadro de carreira. A questão sobre o ônus probatório das controvérsias relativas à equiparação salarial foi resolvido pela Súmula 6, VIII do TST (antiga Súmula 68), quando informa que a prova das excludentes que afastam a isonomia salarial (tempo superior a 02 anos, existência de quadro de carreira, diferença de perfeição técnica e diferença de produtividade) recai sobre o empregador, bastando ao empregado a comprovação do fato constitutivo do direito perseguido, ou seja, a identidade de função. (TRT/SP - 01802200638402008 - RO - Ac. 4ªT [20100179619](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 19/03/2010)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Doença profissional. Estabilidade. Art. 118 da Lei 8.213/91. O fato de o autor não ter percebido o benefício previdenciário (auxílio doença acidentário), não quer significar, necessariamente, que não seja portador de doença profissional. O que dá direito à estabilidade não é o afastamento previdenciário ou a percepção do benefício previdenciário, mas o fato objetivo do acidente de trabalho (ou doença profissional equiparada). O bem jurídico tutelado é a condição do trabalhador acidentado, não a existência de uma formalidade previdenciária. Aplicação da parte final do inciso II da Súmula 378, do TST. (TRT/SP - 02937200206002002 - RO - Ac. 6ªT [20100148110](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 17/03/2010)

EXECUÇÃO

Legitimação passiva. Em geral

"Da ilegitimidade. Incontroverso nos autos que o autor foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços na segunda reclamada, ora recorrente. Ambas beneficiaram-se da força de trabalho do obreiro. A recorrente é parte legítima ad causam para figurar no polo passivo da ação. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Quando a empresa contratante não cuida da escolha da prestadora de serviços incorre em culpa "in eligendo" e, quando descuida da fiscalização de cumprimento de encargos trabalhistas assumidos pela empresa prestadora com seus empregados, incorre em culpa "in vigilando", nascendo, dessa forma, para a empresa tomadora a responsabilidade subsidiária quanto aos títulos trabalhistas devidos pela verdadeira empregadora. Isto porque ao terceirizar um serviço, a empresa tomadora elegeu a contratada para exercer a atividade em seu lugar. Logo, deve pugnar pela mais ampla reparabilidade dos danos causados, não permitindo que aqueles que usufruem dos benefícios da atividade não respondam também pelos danos causados. A Súmula 331 do C. TST pacificou a questão, restando correto o entendimento esposado pelo MM. Juízo de origem. Por fim, registre-se que o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco autorizam o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recorrente. Recurso ordinário a que se nega provimento. Das horas extras e reflexos. Competia à 1ª reclamada a juntada da totalidade dos controles de jornada, ônus do qual não se desincumbiu. Nessa esteira, em relação ao período em que não foram juntados os cartões de ponto e ante a ausência de qualquer outra prova capaz de infirmar a tese inicial, acertadamente acolheu o r. julgador de origem a jornada declinada na inicial para o período de 09.02.2005 a 30.06.2005. Para o restante do período foram reconhecidos como válidos os horários registrados nos cartões de ponto. Frise-se que o depoimento da testemunha do autor sequer é mencionado no julgado como elemento de convicção. Nada a alterar. Nego provimento. Das diferenças salariais. Desnecessária a demonstração da existência de diferenças pelo autor já que controvertida a questão do enquadramento. Embora tenha a reclamada impugnado as convenções coletivas trazidas com a inicial, como bem analisou o r. julgador de origem, não comprovou a reclamada o correto enquadramento sindical, sequer juntou as normas coletivas que entendia aplicáveis. Certo, ainda, que as convenções juntadas estão relacionadas com a prestação de serviços a terceiros. Nego provimento.". (TRT/SP - 02784200800402000 - RO - Ac. 10ªT [20100176830](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 19/03/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

1. Adicional de periculosidade. Tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis com capacidade superior a 250 litros, instalados no interior de edifício e não enterrados. Inobservância da NR-20 (itens 20.2.7 e 20.2.13). Periculosidade configurada. 2. Astreinte. Obrigação de fazer. A imposição de astreinte é faculdade do magistrado, que se presta a vencer a recalcitrância do devedor na obrigação de fazer originariamente infungível, podendo impô-la na situação em que entender necessária, para a efetivação da tutela específica concedida, sendo despiciendo o pedido para sua fixação. (TRT/SP - 00077200501302008 - RO - Ac. 6ªT [20100144980](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 17/03/2010)

Portuário. Risco

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR AVULSO. ADICIONAL DE RISCO: A condição de avulso não afasta o direito à percepção do adicional de risco, previsto pelo artigo 14 da Lei nº 4.860/65, diante da disposição contida no artigo 7º, XXXIV, da CF, e seu pagamento deve ser feito de forma discriminada, sob pena de caracterização de salário complessivo, fazendo incidir a Súmula 91, do TST. SOPESP. ILEGITIMIDADE DE PARTE: A ilegitimidade de parte do SOPESP - Sindicato dos Operadores Portuários funda-se na constatação da não existência de norma legal que ampare a figura do sindicato como substituto processual de seus associados numa situação em que não passa de mero representante daqueles operadores. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00350200744502003 - RO - Ac. 4ªT [20100173823](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - DOE 19/03/2010)

JORNADA

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Coincidindo a pretensão recursal com os termos deferidos na decisão de 1º grau, carece (necessidade + utilidade) a parte de interesse para recorrer. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Até que o artigo 7º, inciso XXIII, da CF, venha a ser regulamentado pelo legislador, continua o salário mínimo a ser aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade, mas não como seu indexador, pois o Poder Judiciário não pode substituir o legislador na definição de critério para regularizar a sua base de cálculo (inteligência da Súmula Vinculante n.º 04 do Excelso STF). HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. É de conhecimento público e notório que o local onde se localiza a reclamada não é de difícil acesso, sendo servido por transporte público regular, não se enquadrando na hipótese prevista na Súmula nº 90 do C. TST. (TRT/SP - 00609200625302003 - RO - Ac. 2ªT [20100160420](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 16/03/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Incidência. Acordo

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DISCRIMINAÇÃO DOS TÍTULOS E VALORES. LEGALIDADE. INSS. Não há que se cogitar de incidência de contribuição previdenciária sobre o total do acordo entabulado entre as partes, tampouco há

que se falar em transação de direitos de terceiros (INSS), quando, ao celebrarem a avença, as partes discriminam os respectivos títulos e valores que estão sendo pagos, na hipótese de possuírem caráter indenizatório, a teor do disposto no art. 832, parágrafo 3º, da CLT. Entretanto, os títulos discriminados à fl. 45, como parcela contraprestativa paga pelo empregador ao empregado, têm natureza salarial, atraindo, portanto, a incidência das contribuições previdenciárias. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 02586200524202007 - RO - Ac. 4ªT [20100173718](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - DOE 19/03/2010)

Recurso do INSS

RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO RECURSO PREMATURO. AUSÊNCIA DE INTERESSE: A discussão relativa aos limites e valores concernentes aos recolhimentos previdenciários se mostra prematura, até porque não há nos autos sentença de liquidação e a sentença exequenda não fixou parâmetros contrários à tese defendida pela União. Portanto, o recurso da União mostra-se, no mínimo, prematuro. Recurso ordinário da União que não se conhece. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO: A jurisprudência desta e. Turma se firmou no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário base, que deve ser superior ao piso normativo, por óbvio. Diante da impossibilidade de reformatio in pejus há que se manter a decisão de origem, que fixou a base de cálculo em parâmetro inferior ao devido, sem recurso do reclamante, no particular. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NORMA MAIS BENÉFICA: A norma coletiva estabeleceu prazo mais benéfico que prevalece sobre aquele estipulado pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT, e o pagamento dos salários, fora de tal prazo, faz incidir a multa normativa. Assim, o recurso merece provimento parcial para acrescer à condenação a multa normativa por atraso no pagamento dos salários. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01850200643402008 - RO - Ac. 4ªT [20100173661](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - DOE 19/03/2010)

QUITAÇÃO

Validade

PDV - Devolução do valor pago ou a sua compensação. Indevida a devolução de valor pago a título Plano de Desligamento Voluntário por se tratar de verba que objetivou indenizar a perda do emprego e o seu pagamento ocorreu por mera liberalidade. Não cabe compensar valores pagos por diferentes títulos. Aplicação da Súmula nº356, do TST. (TRT/SP - 01166200846502006 - RO - Ac. 3ªT [20100200243](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 19/03/2010)

Súmula 330. Verbas constantes do TRCT. Complementação. A quitação das verbas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) não impede que o reclamante pretenda sua complementação ou, ainda, a inclusão de verbas que entende serem devidas e que não constem do termo. Com a assinatura do TRCT houve, e isso não há que se olvidar, quitação das verbas ali contidas, mas não dos títulos a que o reclamante entende ter direitos. Eventuais parcelas deferidas podem ser majoradas ou compensadas com outras lá não incluídas, diante da resposta judicial.É esse o entendimento consubstanciado na

Súmula 330, do TST. Recurso Ordinário não provido, no aspecto. (TRT/SP - 02081200847102007 - RO - Ac. 12ªT [20100167793](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 19/03/2010)

RECURSO

Adesivo

Recurso Adesivo. Impossibilidade da reclamada aderir ao recurso da primeira reclamada. Nos termos do art. 500, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. Portanto, somente se pode aderir ao recurso da parte contrária. (TRT/SP - 01102200808902002 - RO - Ac. 3ªT [20100178523](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 19/03/2010)

Contra-Razões

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRARRAZÕES. Vislumbrando-se a existência de omissão, impõe-se seja sanada em sede de embargos declaratórios. Na hipótese, pretende a reclamada ver apreciado o pedido de acolhimento de prescrição bienal formulado em contrarrazões. Ocorre que contrarrazões não é meio hábil para impugnar decisão judicial podendo a parte, se assim entender de seu direito, interpor o recurso que couber. VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS. Em decorrência da omissão, examino a questão para expor que cabe à operadora portuária demonstrar a renúncia do direito pelo trabalhador portuário, já que a lei exige que, para o gozo do direito, formal comunicação do trabalhador sobre seu endereço residencial, os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento, atualizada anualmente, além do compromisso de utilização do benefício apenas para cobertura do trajeto residência-trabalho. (TRT/SP - 00105200725202008 - RO - Ac. 2ªT [20100162546](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 19/03/2010)

"Ex officio"

REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Somente estão sujeitas ao reexame necessário as decisões condenatórias contra a Fazenda Pública cujo valor ultrapasse 60 salários mínimos, vigentes à época do julgamento. Aplicação do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, com redação dada pela Lei Federal nº 10.352/2001, e da Súmula nº 303, item I, "a", do C. TST. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Possui legitimidade para responder a ação a reclamada indicada como responsável subsidiária por eventual condenação, em face do trabalho prestado em seu favor. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A Colenda Corte já firmou o posicionamento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, item IV). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive os encargos previdenciários e fiscais incidentes, mormente se não comprovada de forma eficaz a oportuna quitação. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária e fiscal incidente

sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário de contribuição. Quanto à contribuição fiscal compete ao empregador o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis. Mais ainda, o artigo 46, parágrafo 1º, da Lei 8541/92, isenta os juros e indenizações por lucros cessantes, distintos daqueles devidos em razão de condenação judicial. Aplicação da Súmula nº 368, itens II e III do C. TST. JUROS DE MORA. Sendo a devedora principal, pessoa jurídica de direito privado, não há que se falar em aplicação de juros de 0,5% ao mês, por se tratar a responsável subsidiária de autarquia pública. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a reclamante assistido pelo sindicato da categoria profissional são incidentes as regras estabelecidas na Lei nº 5.584/70. Ainda, na Justiça do Trabalho a fixação de honorários advocatícios nunca será superior a 15, nos termos da Súmula n.º 219, item I, do C.TST. (TRT/SP - 02405200506102004 - RO - Ac. 2ªT [20100160063](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 19/03/2010)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Não é faculdade, mas dever do Juiz conceder o benefício da justiça gratuita pleiteado em conformidade com a lei, isentando a parte do recolhimento das custas processuais. Aplicação da Lei nº 1060/50, complementada pela Lei nº 7115/83. RECURSO ORDINÁRIO. REGULARIDADE FORMAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SOPESP. É pressuposto de admissibilidade dos recursos a motivação, incumbindo à parte não somente expor as razões de seu inconformismo, como também atacar, precisamente, os fundamentos de fato e de direito que arrimam o decisório hostilizado, consoante preceituado no artigo 514, inciso II, do CPC. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE PROVA. As nulidades devem ser arguidas na primeira oportunidade em que as partes tiverem de falar nos autos. Inteligência do art. 795, da CLT. De outro lado, o indeferimento de adiamento de audiência para a produção de prova oral não constitui ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o Juízo se encontra plenamente convencido com os elementos dos autos. Inteligência dos arts. 130 do CPC e 765, da CLT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Sendo o OGMO responsável pela remuneração do trabalhador avulso é óbvia sua legitimidade para atuar no polo passivo da demanda, podendo se utilizar da ação de regresso se assim entender de direito. HORAS EXTRAS. Havendo nos autos prova de que o reclamante quando atuava na função de fiscal/monitor tinha que comparecer com uma hora de antecedência para o desenvolvimento de seus misteres, tem jus a hora extra correspondente. INTERVALO INTRAJORNADA. A ausência de prova de dobra de terno ou de turno de trabalho impede o deferimento do pedido. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Os juros na esfera trabalhista estão previstos no art. 39, da Lei nº 8.177/91 e são de um 1% ao mês, pro rata die. Quanto à atualização monetária, entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-

se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária e fiscal incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário de contribuição. Quanto à contribuição fiscal é do empregador o dever de efetuar o desconto e o recolhimento sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis. Aplicação da Súmula nº 368, itens II e III, do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO DO 1º RECLAMADO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. OPERADORES PORTUÁRIOS. A não oposição de embargos declaratórios para sanar omissão quanto ao exame da preliminar de chamamento ao processo dos operadores portuários configura a preclusão, não podendo este E. TRT examinar a matéria sob pena de supressão de instância. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A Constituição assegura em seu artigo 7º, inciso XXXIV, a isonomia de direitos entre o trabalhador avulso e o com vínculo de emprego. Avulso é aquele que presta serviços a diversos tomadores sem a formação de vínculo empregatício, tendo como intermediador obrigatório o órgão gestor de mão-de-obra (OGMO), nos termos das Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 e 9719/98, de 27 de novembro de 1998. Trata-se de relação que alternada e sucessivamente, se reitera com vários tomadores, adquirindo cada contratação contornos próprios e independentes em face da anterior. Portanto, observada a igualdade garantida na Constituição, impõe-se a aplicação do prazo prescricional, na proporção do tempo de duração de cada relação de trabalho declarando-se prescritos os direitos decorrentes de contratações que tenham se extinguido até o limite de dois anos antes da propositura da ação. (TRT/SP - 01994200644402001 - AI - Ac. 2ªT [20100160446](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 16/03/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

SEXTA-PARTE - EMPREGADO CELETISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A recorrente (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ) é uma sociedade de economia mista que integra a Administração Indireta. O artigo 124 da Constituição Estadual, que principia o Capítulo sobre os Servidores Públicos do Estado e a Seção dos Servidores Públicos Cíveis, estabelece que os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira. Por sua vez, o artigo 129 da Constituição Estadual, incluído no citado Capítulo, previu o direito ao adicional denominado sexta-parte e assim o fez exclusivamente para os servidores da administração direta, autárquica e das fundações estaduais, nos moldes do que está previsto no artigo 124 da Carta Estadual, não incluindo os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, sendo que entre estas últimas está incluída a recorrente. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01566200606902002 - RO - Ac. 3ªT [20100179198](#) - Rel. MÉRCIA TOMAZINHO - DOE 19/03/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ANÁLISE DA ATIVIDADE PREPONDERANTE E SECUNDÁRIAS. Nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, da CLT, o enquadramento sindical dá-se pela atividade preponderante da empresa, quando esta apresenta mais de uma atividade prevista em estatuto social. Não existindo comprovação de que as atividades secundárias sejam tão preponderantes quanto à principal, não há se falar em aplicação das normas coletivas apresentadas e pretendidas pela reclamada. Recurso desprovido nesse aspecto. (TRT/SP - 00909200507502002 - RO - Ac. 3ªT [20100228679](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 26/03/2010)

VALOR DA CAUSA

Fixação pelo Juiz

VALOR DA CONDENAÇÃO. FINALIDADE DA FIXAÇÃO. O arbitramento do valor da condenação, na sentença, é feito por estimativa, quando não for possível a aferição exata e imediata pelo juízo, não vinculando a quantia a ser efetivamente paga ao demandante. Sua finalidade é, apenas, a fixação do valor do depósito recursal e das custas processuais. (TRT/SP - 01517200943402001 - RO - Ac. 2ªT [20100123842](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 16/03/2010)